

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ISP Nº 01/2022

OBJETO: Contratação de Operadora de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde, para a prestação de serviço, em todo território nacional, de assistência médico-hospitalar complementar, inclusive obstétrico, remoções e atendimentos de urgência e emergência, sem limite de valor ou quantidade, aos empregados da Investe São Paulo e aos seus respectivos dependentes, sob o regime de empreitada por preço unitário, compreendendo o desenvolvimento das atividades especificadas no Memorial Descritivo – Anexo II e demais disposições do Edital.

I – DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.**

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante alega que o item 6.3.3.2 do edital, referente aos resultados das operações da licitante *“estipulado em menor ou igual a 0,50 não se apresenta como usual em contratações de serviço de saúde ou mesmo em contratações correlatas, já que normalmente é utilizado o índice menor ou igual a 1,0, ou utiliza-se o índice de solvência geral igual ou maior a 1,0”*.

Expõe, ainda, que o item 6.6.1 do Memorial Descritivo (Anexo II), que traz a relação da rede credenciada obrigatória, onde constam o nome do prestador e o tipo de instituição de saúde por especialidade médica, *“caracteriza restrição à participação na licitação de empresas do ramo de saúde que, porventura, não possuam todas as instituições elencadas no Anexo II citado”*.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A impugnante alega que o item 6.3.3.2 do edital, referente aos resultados das operações da licitante *“estipulado em menor ou igual a 0,50 não se apresenta como usual em contratações de serviço de saúde ou mesmo em contratações correlatas, já que normalmente é utilizado o índice menor ou igual a 1,0, ou utiliza-se o índice de solvência geral igual ou maior a 1,0”*.



Como justificativa, transcreve o posicionamento do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e parte da legislação vigente, no sentido de que é vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação e requer providências no sentido de adotar e índice de endividamento menor ou igual a 1,0.

No entanto, não demonstra o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a respeito da matéria, tampouco qual seria o índice usual adotado para licitações com objeto semelhante.

Pois bem.

O tema do índice de endividamento foi revisto pela Comissão Técnica, que avaliou não haver prejuízo para o certame adotar que seja igual ou inferior a 1, razão pela qual a previsão será reajustada na republicação do edital.

Por outro lado, no que tange à afirmação de restrição de empresas do ramo de saúde no certame, não assiste razão à impugnante. Isso porque, não se mostra coerente invocar o entendimento usual do mercado em relação ao item acima avaliado, qual seja, o índice de endividamento e, noutro ponto, esperar resultado diverso para beneficiar-se.

Vejamos.

Tem-se das práticas de mercado em relação às licitações para contratação de empresa operadora de plano de saúde, que a exigência de rede referenciada é ato discricionário da Administração, a quem se atribui a definição dos parâmetros para a contratação do serviço pretendido que, no presente caso, se justifica pelo uso habitual dos funcionários contemplados pelo benefício da assistência médica há cerca de 10(dez) anos. Em outras palavras, esclarecemos que a rede referenciada exigida no edital reflete aquela já prevista no plano de saúde atualmente contratado.

Além disso, tal referência não impõe requisito excludente ou restritivo de participação, mas sim, assecuratório de critério isonômico, já que todas as empresas participantes poderão ofertar produtos similares, garantindo a igualdade de concorrência. Mesmo porque, o credenciamento na rede referenciada exigida não é requisito de habilitação para a participação no certame, sendo certo que somente será exigida no momento da contratação.

Desta forma, se a empresa pretende concorrer à prestação do serviço em questão, deve adequar-se à necessidade e aos requisitos necessários e importantes para a contratante e não o contrário. Não podem os funcionários renunciar aos atendimentos, médicos, estruturas e serviços a que estão habituados, com tratamentos em curso, para satisfazer as necessidades ou limitações da impugnante.

É nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:




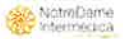


Neste contexto, abrir mão de uma rede assistencial mínima nos locais de domicílio dos beneficiários colocaria em risco a qualidade da prestação dos serviços, inclusive em relação à atual prestadora que possui uma rede assistencial satisfatória, pois o que diferencia os produtos ofertados pelas operadoras de saúde, além das acomodações (enfermaria, quarto individual, etc.), é justamente a



rede de atendimento previamente conhecida do contratante. Neste segmento específico, o interessado em contratar um plano ou seguro saúde se norteia pelos produtos ofertados, das mais diversas denominações, com o conhecimento prévio do fator principal que os diferencia: a rede assistencial. Desta forma, por qual razão a Administração Pública, sob o pressuposto da ampla disputa, se aventuraria a contratar um plano de saúde, cujo produto (rede assistencial) é totalmente desconhecido, restando-lhe como única garantia de atendimento aquela exigida pelas precitadas resoluções da ANS? Portanto, promoção da ampla disputa e interesse público não são princípios conflitantes, pelo contrário: devem se harmonizar.

Até porque, há uma série de operadoras no mercado que preenchem os requisitos do edital, de forma que não se observa qualquer limitação de caráter competitivo.

Em levantamento prévio, identificamos a situação abaixo:

PRINCIPAIS HOSPITAIS - SÃO PAULO						
	ESPECIAL	S750	TOP NACIONAL-TNQ	PREMIUM 900.1	OURO MAIS	COMPLETO
Hospital de Olhos Paulista	✓	✓		✓	✓	
Hospital Inglês		✓		✓	✓	
Hospital Rubem Berta	✓	✓	✓	✓		✓
Hospital Metropolitano	✓	✓		✓	✓	
Hospital Paulistano	✓	✓	✓			✓
Hospital Serra Mayor				✓	✓	✓
AAED	✓		✓	✓		
Hospital da Luz	✓	✓	✓		✓	
Hospital e Maternidade Vida's				✓	✓	✓
Hospital Santa Cruz	✓		✓	✓	✓	✓
Graac	✓		✓	✓	✓	
Hospital Alvorada	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Hospital Vitória	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Hospital Santa Paula	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Hospital Santa Isabel	✓		✓	✓	✓	✓
Cema Hosp Especial		✓	✓	✓	✓	✓
Hospital Nipo Brasileiro	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Hospital São Camilo - Ipiranga	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Hospital Santa Catarina	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Hospital Totalcor (Samaritano Paulista)		✓			✓	✓
Hospital da Criança	✓		✓			
Hospital São Camilo - Santana	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Hospital São Luiz - N Sra Lourdes Ibaquara	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Hospital Nove de Julho	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Hospital São Camilo - Pompeia	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Hospital Samaritano	✓	✓	✓	✓	✓	✓
PS Infantil Sabara	✓	✓	✓	✓	✓	
Incor	✓			✓	✓	✓
Hospital Leforte	✓		✓	✓	✓	✓
Pro Matre Paulista	✓		✓	✓	✓	✓
Hospital Oswaldo Cruz	✓		✓	✓	✓	✓
Hospital do Coração - HCOR	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Maternidade Star (antigo São Luiz - Itaim)		✓				
Hospital São Luiz - Morumbi	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Hospital e Maternidade São Luiz - Anália Franco	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Hospital A. C. Camargo	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Hospital e Maternidade Santa Joana	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Hospital Beneficência - São Joaquim	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Hospital Beneficência - São José (BP Mirante)	✓		✓	✓	✓	
Hospital Albert Sabin	✓		✓	✓	✓	✓
Hospital Cruz Vermelha Brasileira			✓	✓		✓
Hospital e Maternidade Santa Maria Paraíso			✓	✓		
Hospital Sepaco	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Hospital Santa Marcelina		✓	✓	✓	✓	✓
Centro de tratamento Bezerra de Menezes		✓				
Centro das Clínicas Fmusp			✓	✓		
Hospital Avicenna		✓	✓		✓	✓
Hospital Villa Lobos		✓	✓		✓	✓

Hospital IGESP	✓		✓	✓	✓	
Hospital São Luiz - São Caetano do Sul	✓		✓		✓	
Hospital Bartira - Santo André	✓	✓	✓	✓	✓	
Hospital Cristovão da Gama - Santo André	✓		✓	✓	✓	
Hospital Assunção - São Bernardo do Campo	✓	✓	✓	✓		✓
Hospital Beneficência - BP São Caetano do Sul	✓	✓		✓		

Note-se que a rede referenciada considerada obrigatória, conforme item 6.6 do edital, está credenciada em todas as operadoras levantadas, em planos compatíveis com o atual da impugnada, o que demonstra não só a garantia do caráter competitivo, mas também, a possibilidade de credenciamento para que a empresa vencedora do certame possa eventualmente substituir a prestadora atual nos mesmos moldes de atendimento e qualidade.

IV. DA CONCLUSÃO

Assim, pelo acima exposto, dou parcial provimento à impugnação, determinando a alteração do item 6.3.3.2 e mantendo-se o item 6.6 do edital.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.



João Vicente Ferreira Telles Guariba
Diretor Administrativo-Financeiro